



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 532/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002677-2025-01

Requerente: G.F.C.

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o acesso à íntegra do Processo nº 00191.001145/2024-11 da Comissão de Ética Pública (CEP), bem como demais documentos ou outros processos relacionados a ele.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CC-PR atendeu a demanda parcialmente, explicando que o processo solicitado se encontra no seguinte link: https://planaltopl-my.sharepoint.com/:f/g/personal/etica_presidencia_gov_br/EoWj6ah4rotOs2OeestvHSIBxd7d4aq9F82_g7NmcxrRFA?e=ghKR8x. Ademais, destacou que parte da resposta não poderá ser concedida por ser considerado pedido desproporcional/desarrazoado, conforme disposto no art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente argumentou ter recebido apenas parte do conteúdo pedido. Comentou que os documentos disponibilizados estão excessivamente tarjados, incluindo a ocultação do nome da pessoa cuja conduta foi submetida à apreciação da CEP. Expressou entendimento de que isto contraria o princípio da publicidade na Administração Pública, pois nomes de servidores não são considerados dados pessoais sensíveis. Criticou a alegação do órgão recorrido, que teria sido feita sem fundamentação concreta, de que se trata de pedido desproporcional. Citou precedente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI (Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR), firmado no sentido de que 120 horas de trabalho para atendimento de pedido manejado via Lei nº 12.527/2011 não são desproporcionais. Recordou já ter sido atendido integralmente em solicitações semelhantes - NUPs 00106.001256/2025-12, 00106.001251/2025-90 e 00106.001258/2025-10, o que demonstra a viabilidade e legitimidade da prestação requerida.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Órgão afirmou que o requerente formulou 23 pedidos de informação sobre conflitos de interesses, envolvendo autoridades da Administração Pública Federal. Ressaltou ter disponibilizado parte das informações, mas o acesso completo não foi fornecido devido ao trabalho extensivo de anonimização necessário. Problematizou que o requerente apresentou 34 (trinta e quatro) pedidos, solicitando a íntegra de quase todos os processos da 273ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, onde 38 (trinta e oito) processos foram analisados. Enfatizou que 23 desses processos somam cerca de 7.500 (sete mil e quinhentas) páginas, cuja análise e anonimização exigiriam esforço desproporcional. Esclareceu que possui recursos humanos limitados que, se desviada para tal atendimento, comprometeria o cumprimento das demais atividades internas.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente apresentou proposta de solução para o atendimento do seu conjunto de 23 (vinte e três) protocolos, reduzindo o escopo para 4 (quatro) processos (00137.002667/2025-68; 00137.002679/2025-92; 00137.002658/2025-77 e 00137.002677/2025-01). Reclamou que os documentos fornecidos apresentam tarjamentos que violam os

princípios da publicidade e da motivação administrativa, além de contrariarem a jurisprudência da CGU. Criticou a alegação de desproporcionalidade na restrição de acesso, destacando que a CGU (Parecer CGRAI nº 895/2023/CGU - NUP 46050.026863/2023-17) já determinou o fornecimento de documentos com mais de 1.400 (mil e quatrocentas) páginas, mesmo com necessidade de anonimização parcial. Pontuou que foram ocultadas informações que não são protegidas por sigilo, como os nomes de servidores públicos envolvidos no processo, nomes de partes interessadas, empresas que ofertam cargos a egressos do serviço público, descrições das funções desses cargos e trechos de matérias jornalísticas de domínio público. Manteve o pedido de envio completo do processo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Órgão informou que o processo ora solicitado pode ser acessado por meio do seguinte link: https://planaltopr-my.sharepoint.com/:f/g/personal/etica_presidencia_gov_br/Eq8k7Cng9oVGkLzI3-uRq7UBR85YKXP-me4d9Cs-UWQBkQ?e=ITAvwL.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente argumentou que as informações públicas essenciais, especialmente o nome do servidor investigado, continuam ocultas, o que viola LAI e a jurisprudência da CGU. Sustentou a falta de justificativa legal adequada para a ocultação de informações, mencionando que as fundamentações apresentadas são genéricas e não atendem aos requisitos legais estabelecidos pela Lei. Solicitou a remoção dos tarjamentos indevidos e o acesso completo aos documentos do processo ora requerido.

ANÁLISE DA CGU

A CGU ponderou que, no âmbito do direito administrativo sancionador, a necessidade de assegurar o controle social por meio da transparéncia e do acesso à informação frequentemente se confronta com a obrigação de resguardar os direitos fundamentais dos administrados, especialmente no que diz respeito à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos que estão sujeitos a investigações e denúncias infundadas. No que tange à denúncia encaminhada à CEP pela Corregedoria-Geral da União (CGR), o procedimento investigativo realizado evidenciou, de maneira inequívoca, ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética. Diante disto, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido com fim à instrução processual. Em retorno, o recorrido manifestou que a anonimização do nome de interessados não censurados observa entendimento interno, conforme Voto proferido no processo 00191.000652/2023-49, deliberado por unanimidade na 267 ^a Reunião Ordinária, que assim concluiu:

"O nome do denunciado não censurado e sua matrícula junto ao órgão a que está vinculado deverão ser ocultados com a finalidade de resguardar a honra e a imagem de servidores absolvidos em processos de apuração de desvio ético."

Indicou que essa compreensão também é compartilhada pela Advocacia-Geral da União, conforme expresso no Parecer nº 00247/2023/DECOR/CGU/AGU. Nesse parecer, a AGU expressou o entendimento de que é vedada a divulgação do nome de um investigado que tenha sido absolvido ou cujo processo tenha sido arquivado, devendo ser preservado o anonimato do servidor e proibida qualquer anotação funcional a esse respeito. Essa medida visa salvaguardar direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a presunção de inocência. Ao contrário disso, a exposição do nome de uma pessoa absolvida pode violar sua intimidade e vida privada. Isso é especialmente relevante diante da percepção social de que o simples fato de responder a um processo disciplinar, mesmo que resulte em absolvição, pode gerar desconfiança ou estigmas. Assim, seguindo o mesmo critério utilizado nas publicações de portarias que instauram processos disciplinares, nas quais os nomes dos investigados não são divulgados, recomenda-se que as decisões absolutórias também omitam essas informações, mencionando apenas o número do processo e parte do CPF do servidor. A CEP recordou que, adotando essa mesma linha de raciocínio, a CRG propôs a revisão do entendimento anterior, firmado no Parecer nº 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, de modo a orientar que as decisões absolutórias proferidas em processos administrativos sancionatórios movidos em face de servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Federal sejam publicadas no mesmo meio em que publicada a portaria de instauração - em regra, boletim interno do órgão ou entidade responsável ou, excepcionalmente, no Diário Oficial da União (DOU) -, com a omissão do nome do absolvido, citando-se apenas o número do processo e os seis dígitos centrais do CPF. Sendo assim, a CGU considerou que a publicidade, longe de ser valor absoluto, deve ser ponderada à luz dos direitos individuais do administrado, sobretudo quando se reconhece, como no presente caso, a *"ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética"*. A CGU ponderou que o próprio texto constitucional, no inciso X do seu art. 5º, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Assim, ressaltou que o interesse social em acompanhar a atuação correcional do Estado é satisfeito com a transparéncia do resultado da apuração - o reconhecimento da

improcedência da denúncia -, sem a necessidade de divulgação de detalhes identificadores de indivíduos inocentes. Asseverou ainda, que o direito fundamental à informação, ao se materializar, deve resguardar limites que o próprio texto constitucional impõe em prol da tutela da personalidade e da presunção de inocência. Também enfatizou que a restrição dirigida à identificação do denunciado em nada prejudica a possibilidade futura de reabertura da investigação, caso surjam novos elementos objetivos e robustos que justifiquem nova apuração. Entendeu que isso não impede a fiscalização interna e externa dos fundamentos da decisão, que permanecem públicos para exame por órgãos de controle, corregedoria, auditoria e pela sociedade. A CGU considerou ainda que, ao garantir a proteção estrita da identidade daqueles injustamente envolvidos em denúncias infundadas, preserva-se, também, a disposição para que outros servidores participem ativamente do sistema correccional, eventualmente como denunciantes ou colaboradores, sem receio de que o ato de denunciar, participar de investigações internas ou, mesmo, ser alvo de apuração infundada, possa implicar consequências reputacionais futuras. Registou que esse aspecto institucional reforça a avaliação de proporcionalidade, sugerindo que as escolhas normativas e administrativas devem levar em conta não apenas o equilíbrio imediato entre publicidade e privacidade, mas, igualmente, os incentivos institucionais para a manutenção de um ambiente propício à transparência, confiança mútua e aprimoramento contínuo da governança pública. Pontuou assim, que a ampla divulgação dos motivos para o arquivamento e o detalhamento dos procedimentos internos de apuração e decisão asseguram que o controle social possa ser exercido de maneira plena, sem comprometer a fiscalização de possíveis falhas sistêmicas. Ao mesmo tempo, que evita a propagação de danos desnecessários, prevenindo o estigma injusto decorrente da mera submissão a uma denúncia infundada. Por fim, informou que o equilíbrio proposto pela recomendação administrativa e pela boa prática adotada pelas corregedorias atende não só ao texto, mas ao espírito das normas de acesso à informação e de proteção de dados, além de estar de acordo com orientações internacionais sobre integridade pública e racionalidade procedural. Nesse contexto, a CGU recepcionou a negativa de acesso com fundamento no inciso II do art. 13 c/c § 1º do decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, uma vez que considerou que se caracteriza como pedido desarrazoado, de acordo com o inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, expor nome de servidor público, quando a denúncia formulada em sede de análise da possível existência de conflito de interesses sequer foi recebida.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido de forma integral, argumentando que se trata de autos concluídos, mesmo tratando-se de denúncia arquivada, e que a decisão da CGU contraria a sua própria jurisprudência, que foi a favor de conceder o acesso a processos administrativos similares, com a ressalva de manter a restrição apenas para informações de natureza estritamente pessoal, conforme o art. 31, §1º, I da LAI. Nesse sentido citou precedentes em que o próprio parecer identifica explicitamente os nomes das autoridades envolvidas nos processos, como por exemplo: NUPs 00137.002101/2025-36, 00137.002102/2025-81, 00137.002103/2025-25.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal e cabimento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o recorrente reitera o pedido de forma que as informações bem como o processo sejam fornecidos de forma integral, não aceitando que nome de agentes públicos envolvidos em processos relacionados ao exercício de suas funções, tampouco dados como formação acadêmica e experiência profissional, devem ser ocultados. Nesse sentido, cita precedentes que entende se aplicarem à questão em pauta, como por exemplo: NUPs 00137.002101/2025-36, 00137.002102/2025-81, 00137.002103/2025-25. Precipuamente, esclarece-se que tais referências não se estendem ao caso concreto em avaliação, pois seus objetos tratam de consultas de conflitos de interesses feitas pelas próprias autoridades públicas, as quais inclusive podem ser consultadas, em síntese, em transparência ativa, por meio do link <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/Notas-Publicas-e-Extrato-de-Atas>, na aba deliberações.

Diferentemente, o presente pedido solicita informações referentes à denúncia de possível existência de conflito de interesses que sequer foi recebida no âmbito da Comissão de Ética Pública (CEP). Seguindo-se a análise, sobre

isso, a recorrida explicou, em sede de esclarecimentos prestados a 3^a instância recursal, que no processo solicitado consta ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, de forma que os autos foram arquivados. Assim sendo, forneceu as informações públicas disponíveis, aplicando os tarjamentos necessários visando proteger a honra e a imagem do agente público mencionado. Justificou que o entendimento do órgão está alinhado com o entendimento da AGU, conforme expresso no Parecer nº 00247/2023/DECOR/CGU/AGU, o qual dispõe que é vedada a divulgação do nome de um investigado que tenha sido absolvido ou cujo processo tenha sido arquivado, devendo ser preservado o anonimato do servidor e proibida qualquer anotação funcional a esse respeito. Essa medida visa salvaguardar direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a presunção de inocência. Ao contrário disso, a exposição do nome de uma pessoa absolvida pode violar sua intimidade e vida privada. Isso é especialmente relevante diante da percepção social de que o simples fato de responder a um processo disciplinar, mesmo que resulte em absolvição, pode gerar desconfiança ou estigmas. Portanto, apesar da irresignação do recorrente, importa destacar que, diante de tais particularidades, atender ao pleito em questão, de forma total, pode expor o indivíduo à situação que lhe traga danos a sua integridade moral. Ato contínuo, esclarece-se que, segundo os preceitos da Lei de Acesso à informação - LAI, o pedido de informação pública não deve macular dados pessoais, os quais devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31. Logo, em que pese o direito de acesso à informação está garantido, a norma preocupou-se em resguardar a informação pessoal, garantido o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de acordo com o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Apesar do recorrente entender que tem direito ao acesso pretendido, deve-se prezar pela ponderação nas análises de pedidos de acesso que envolvam dados pessoais, garantindo em supremo a dignidade humana. No contexto, em específico, apesar de tratar-se de um agente público, ressalta-se que a denúncia se quer foi recebida, não se vendo valorado qualquer controle social que faça excepcionar o entendimento ora defendido. Posto isto, coaduna-se com a restrição de acesso conforme os termos ora explanados.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, haja vista que a integralidade dos documentos pretendidos abrange dados pessoais, os quais devem ser resguardados conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111603** e o código CRC **F4865D17** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0